



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 81/2025

Sala de Comissões, 03 de novembro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 81/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 66/2025

Ementa: "Autoriza abertura de crédito suplementar e especial por excesso de arrecadação, recurso transferência FNS Fundo A Fundo - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária em Saúde para cumprimento das Metas Nacional Emenda Parlamentar Individual, Processo 25000.174614/2025-14, Proposta nº 36000705437202500, OB 052135 de 09/10/2025.

I – RELATÓRIO

O presente **Projeto de Lei nº 81/2025**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade **autorizar a abertura de crédito suplementar e especial por excesso de arrecadação** no orçamento vigente, com recursos oriundos de **transferência do Fundo Nacional de Saúde – FNS, modalidade fundo a fundo**, no valor total de **R\$ 249.090,00 (duzentos e quarenta e nove mil e noventa reais)**.

Os créditos destinam-se ao **Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária em Saúde para Cumprimento das Metas Nacionais**, vinculado à **Emenda Parlamentar Individual – Processo nº 25000.174614/2025-14, Proposta nº 36000705437202500**, conforme mensagem e documentação anexas.

A matéria foi encaminhada com pedido de **tramitação em regime de urgência**, em razão da necessidade de adequação orçamentária para execução das ações vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde.

II - ASPECTO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A proposição encontra amparo no artigo **43, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964**, que autoriza a abertura de créditos adicionais com base no **excesso de arrecadação** devidamente comprovado.

A competência legislativa municipal para tratar de matéria orçamentária está prevista nos artigos 30, inciso I, e 165 da **Constituição Federal**, aplicáveis ao ente local por simetria, bem como na **Lei Orgânica Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO**.

O projeto respeita os princípios da **legalidade, publicidade, transparência e eficiência**, não apresentando incompatibilidade com a legislação federal, estadual ou municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 81/2025

Dessa forma, a análise de constitucionalidade e legalidade é **favorável**

III- ASPECTO JURÍDICO

Do ponto de vista jurídico, o projeto atende às exigências formais para abertura de créditos suplementares e especiais, apresentando base legal, justificativa e demonstrativo de recursos disponíveis.

A iniciativa é **de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal**, conforme o artigo 165, §5º, da Constituição Federal e o disposto na Lei Orgânica do Município, razão pela qual se encontra juridicamente adequada.

Não há vícios de iniciativa, forma ou conteúdo que impeçam a sua tramitação e aprovação.

IV - ASPECTO REGIMENTAL

A tramitação do projeto está de acordo com o disposto no **Regimento Interno da Câmara Municipal**, tendo sido encaminhado à Comissão Permanente de Justiça e Redação para análise prévia quanto à sua admissibilidade e regularidade formal.

O pedido de **regime de urgência** formulado pelo Executivo está igualmente previsto no Regimento Interno, podendo ser concedido mediante deliberação do Plenário, observadas as formalidades regimentais.

V - TÉCNICA LEGISLATIVA

O texto do Projeto de Lei nº 81/2025 apresenta **estrutura e redação compatíveis com as normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998**, observando clareza, objetividade e precisão técnica.

A redação dos artigos é simples, direta e adequada ao propósito da norma, não havendo impropriedades de linguagem ou forma que comprometam sua interpretação e aplicabilidade.

VI - ANÁLISE DO MÉRITO

Sob o aspecto do mérito, a proposta é **relevante e de interesse público**, pois viabiliza a execução de políticas voltadas à **Atenção Primária em Saúde**, setor essencial à população do município.

Os recursos a serem utilizados são provenientes de **transferências do Ministério da Saúde (FNS - fundo a fundo)**, destinados ao **incremento temporário do custeio das ações e serviços de saúde**, não implicando aumento de despesa pública sem prévia cobertura financeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 81/2025

A medida contribui para a **adequação orçamentária** necessária ao cumprimento das metas nacionais de saúde e à correta execução das ações financiadas por emendas parlamentares, reforçando a transparência e a legalidade da gestão fiscal municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifesta-se sobre o **Projeto de Lei nº 81/2025**, com os votos individuais de seus membros devidamente registrados, assegurando a transparência e a legalidade da tramitação da matéria, e encerrando assim, sua apreciação quanto ao mérito formal e constitucional da proposição.

☒ Favorável ☐ Contrário ☐ Abstenção


Oziel da Silva Gomes
Presidente

☒ Favorável ☐ Contrário ☐ Abstenção


Sidiney de Souza Pereira
Secretário

☒ Favorável ☐ Contrário ☐ Abstenção


Natan Carvalho de Melo
Membro